



EDSON BONDE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A cláusula *Pari passu* nos contratos de Mútuo Bancário

O contrato de mútuo bancário é um contrato de crédito – um contrato em que há a prestação de um bem (dinheiro) e a contraprestação futura de um bem análogo¹.

O mútuo bancário é definido como sendo o contrato pelo qual o banco (mutuante) entrega uma determinada quantia em dinheiro ao cliente (mutuário), ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, acrescido dos correspondentes juros².

Com a estipulação da cláusula de *pari passu*³, também ela oriunda de contratos de Direito inglês, o mutuário obriga-se a não constituir novas obrigações que fiquem graduadas acima das obrigações resultantes do contrato, evitando-se, dessa forma, que o mutuário venha a contrair novas obrigações garantidas por garantia real.

O mutuante garante que o seu crédito se manterá graduado acima ou pelo menos em paridade com outros créditos que eventualmente o mutuário venha a constituir ao longo da vigência do contrato⁴.

O mutuário terá, no entanto, interesse em ressaltar a possibilidade de constituir garantias que resultem do normal desenvolvimento da sua actividade, bem como a constituição de garantias reais sobre bens que, não existindo à data da celebração do contrato de financiamento, venha a adquirir para o prosseguimento da sua actividade ou para o aumento da produção⁵.

A cláusula de *pari passu* é genericamente admissível no Direito Moçambicano assim como no direito português, nossa fonte doutrinária e legislativa, desde que se limite a assegurar a manutenção da garantia patrimonial geral do mutuante face à posição de outros credores do devedor⁶.

¹ PATRÍCIO, José Simões, Direito Bancário, pagina 80; ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários”, pagina 95.

² ANTUNES, José Engrácia, “Os Contratos Bancários”, pagina 96.

³ propósito da cláusula de “pari passu” vd. VASCO SOARES DA VEIGA, Direito Bancário, Almedina, Coimbra, 2.^a Edição, 1997, p.375, que considera que esta cláusula só faz sentido no sistema anglo-saxónico porque neste é possível ao devedor, “por negócio jurídico celebrado com um seu credor, pactuar um direito de preferência na graduação de créditos”, situação que “não é possível em Portugal.

⁴ A negociação de contratos de Financiamentos, vd. Macedo Vitorino & Associados, Portugal, pagina 18.

⁵ Idem

⁶ Ibidem